I- menor renda familiar per capta;
II- maior número de filhos/ dependentes de zero a 14 anos;
III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer —/ rendimento;
IV- Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da criança e do adolescente).

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 25 de maio de 1999.

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal.

Lei Municipal Nº 1139 de 16 de agosto de 1999.

Cria o Fundo de Desenvolvimento do município de Rio Pardo de minas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Pardo de minas- MG, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Rio Pardo de minas, de natureza financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com finalidade de prover recursos para honrar o aval prestado em nom

dele em operações de crédito realizados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Parágrafo Único - Poderão ser avalizadas pelo fundo as operações de crédito realizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, celebre, de acordo com as regras, termos e condições dos seus programas de crédito, com agentes econômicos localizados no município de Rio Pardo de Minas - MG, e que aí exerçam a sua atividade econômica.

Art 2º - O Patrimônio inicial do Fundo de Aval será constituído mediante a transferência de recursos originários de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art 3º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento municipal.

a) as comissões cobradas por conta da garantia prestada em seu nome;

b) o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

c) a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

d) a reversão de saldos não aplicados;

e) outros recursos destinados pelo Poder Público ou por particulares a título de empréstimo.

§1º. O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo de Desenvolvimento municipal.

§2º. As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento municipal serão aplicados no Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos produtos financeiros deste.

§3º. O Banco do Nordeste do Brasil S/A, será o gestor do Fundo de Desenvolvimento Municipal, de-

vendo os seus direitos e obrigações, decorrentes dessa condição, ser estabelecidas mediante convênio celebrado com a Prefeitura municipal.

Art 4º. O Fundo de Desenvolvimento municipal cobrirá 100% (cem por cento) do valor de cada operação de crédito.

§1º. O reajuste do valor do aval prestado será feito na forma estabelecida no convênio de que trata o §3º do artigo precedente.

§2º. Será devida ao Fundo de Desenvolvimento municipal comissão que será cobrada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, em cada uma das operações, revertendo seu valor para o Fundo.

Art 5º. O convênio de que trata o §3º do art 3º, estabelecerá ainda:

a) o volume máximo de operações que serão avalizadas;

b) os percentuais da comissão prevista no § 2º do artigo precedente.

Art 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de minas, 12 de agosto de 1999.

Orlando Santana Afonso
Prefeito municipal